

melha, formando o rectângulo IJKL, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto I a 645 metros do ponto D da demarcação da mina da Ribeira, medidos sobre o lado DA da mesma demarcação. Ponto J a 355 metros do mesmo ponto D, medidos no prolongamento, para o lado do poente, do referido lado AD. Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma levantadas pelos pontos I e J, à recta IJ, para o lado sul, determinam respectivamente os pontos K e L da demarcação toda referida a um plano horizontal passando pelo ponto D da demarcação da mina da Ribeira.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*. (A assinatura inutiliza estampilhas do imposto do selo do valor de 3\$610 réis).

Para o Marquês de Rochechouart.

Edicto

Havendo Félix Thiébeaux requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio, volfrâmio e outros metais dos terrenos limites de Golfar, situada na freguesia de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, distrito da Guarda, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 20 de Fevereiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edicto no *Diário do Governo*.

Repertação de Minas, em 12 de Fevereiro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repertação, *E. Valerio Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repertação de Propriedade Industrial

1.ª Secção

Relação dos registos de marcas caducadas no mês de Janeiro de 1912—N.ºs 4:622, 4:623, 4:697, 4:704, 4:705, 4:714, 4:718, 4:723, 4:725, 4:726, 4:728, 4:733, 4:733-A, 4:734, 4:735, 4:736, 4:737, 4:739, 4:740, 4:741 e 4:742.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *J. de Oliveira Simões*, engenheiro.

Relação dos registos de marcas renovados no mês de Janeiro de 1912—N.ºs 4:700, 4:701, 4:702, 4:703, 4:706, 4:707, 4:708, 4:709, 4:710, 4:711, 4:712, 4:713, 4:715, 4:729, 4:730, 4:731, 4:732 e 4:738.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *J. de Oliveira Simões*, engenheiro.

Direcção Geral de Agricultura

Repertação dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou o Sindicato Agrícola do distrito de Santarém e que passa a funcionar com a denominação de Sindicato Agrícola do concelho de Santarém, pedindo a minha aprovação para os estatutos porque pretende reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 23 de Janeiro de 1896;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de trinta e cinco artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituído, ou não cumpria fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê, nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola do concelho de Santarém.

Passou-se por despacho de 17 de Janeiro de 1912.

Estatutos do sindicato agrícola de Santarém

Constituição e fins do sindicato

Artigo 1.º Entre os proprietários rurais agricultores e pessoas que exerçam cargos e profissões correlativas à agricultura, no concelho de Santarém, é constituída uma sociedade, sob a denominação de «Sindicato agrícola do concelho de Santarém», que se regulará pela lei de 3 de Abril de 1896, pelo decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que organizou o crédito agrícola, e pelas seguintes disposições.

§ único. Poderão continuar a fazer parte do sindicato os antigos sócios, ainda que não pertençam ao concelho de Santarém.

Art. 2.º A sua duração é ilimitada e a sua sede na cidade de Santarém.

Art. 3.º O sindicato tem por fim:

1.º A compra em comum de todas as matérias primas necessárias à agricultura, com o fim de as obter mais baratas e garantidas por meio das análises competentes;

2.º Reprimir a fraude no comércio dos adubos, sementes, plantas, e, em geral, no de todas as substâncias empregadas na agricultura;

3.º Impedir, por todos os meios ao seu alcance, a adulteração de vinhos, azeites e mais produtos agrícolas.

Art. 4.º O sindicato procurará também:

1.º Facilitar a venda dos produtos agrícolas dos sócios;

2.º Proporcionar-lhes, sob sua requisição, a compra de máquinas agrícolas e de animais reprodutores em condições vantajosas de preço e qualidade;

3.º Celebrar com as respectivas empresas contractos para transportes de mercadorias, adquiridas ou expedidas pelo sindicato;

4.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecendo-lhes esclarecimentos;

5.º Julgar arbitrariamente as contestações entre sócios, quando estes o requeriram.

6.º Estudar quaisquer medidas económicas e legislativas, ou melhoramentos de ordem material que possam interessar a agricultura, representando aos poderes públicos, no sentido da sua realização;

7.º Incumbir-se de tratar de todos os outros assuntos rurais, a que a lei se não oponha, da conveniência dos sócios que assim o peçam;

8.º Criar uma guarda rural para os prédios dos associados, que complete, em benefício destes, os serviços que hajam de prestar a guarda republicana e os guardas campestres.

§ 1.º Para este fim devem os associados agrupar-se conforme a vizinhança das suas propriedades e propor a nomeação dos respectivos guardas e a sua remuneração.

§ 2.º Estes agrupamentos serão, logo que se constituírem, notificados à direcção do sindicato, com a indicação do número de guardas propostos e da importância que devem vencer.

§ 3.º A direcção nomeará os guardas propostos, arbitrando-lhes definitivamente os vencimentos; cabe-lhe re-preendê-los e demiti-los, quando faltem ao cumprimento dos seus deveres, e sob proposta dos respectivos grupos associados.

§ 4.º Os guardas serão pagos à custa dos respectivos agrupamentos, e o rateio entre eles será feito em harmonia com o número e importância das propriedades que cada associado dá a guardar.

§ 5.º A mensalidade que, para o fim indicado, competir a cada associado pagar, será por este entregue, em cada mês, com a sua cota, ao sindicato. E é a direcção do sindicato, que assim pagará os vencimentos aos guardas.

§ 6.º Estes guardas, ainda que propostos, dirigidos, fiscalizados e remunerados pelos agrupamentos de sócios, consideram-se subordinados ao sindicato e devem usar como distintivo uma chapa por este fornecida, em que se lêia: «Sindicato Agrícola de Santarém—Guarda rural n.º...».

§ 7.º É lícito aos associados destes agrupamentos deixarem de ser, quando assim lhes convenha, cessando por esse facto as suas respectivas obrigações.

9.º Constituir a Caixa de Crédito Agrícola, nos termos da respectiva lei.

Fundo do sindicato

Art. 5.º O fundo social do sindicato é constituído: pelas jóias e cotas dos sócios, pela comissão de 1 por cento sobre a importância total de compras e vendas realizadas pelo sindicato, pelos subsídios e donativos do Governo, corporações administrativas e de particulares, e por legados destes.

Composição do sindicato

Direitos e deveres dos sócios

Art. 6.º Todos os sócios são duma só categoria para o efeito das vantagens que o sindicato lhes oferece e gozam de iguais direitos.

Art. 7.º Os sócios pagarão 100 réis ou 200 réis mensais, conforme fôr determinado pela direcção, no acto em que forem admitidos. E os que contribuírem com 200 réis mensais pagarão por uma só vez 1\$000 réis de jóia, podendo, aliás, os sócios inscrever-se com cota superior, se assim o desejarem.

§ 1.º Os sócios poderão pagar em vez de jóia e cotas anuais, a quantia de 50\$000 réis por uma só vez.

§ 2.º A jóia e cotas mensais deverão ser pagas adiantadamente.

§ 3.º As cotas mensais poderão ser aumentadas pela assembleia geral, sob proposta da direcção, quando dou-

tro modo se não possa prover à conservação e regular desenvolvimento do sindicato.

Art. 8.º O sócio obriga-se a garantir no acto da requisição ao sindicato, o pagamento da importância das mercadorias por este adquiridas e fornecidas conforme o artigo 4.º, acrescidas da comissão de 1 por cento sem mais dispêndio algum a que se refere o artigo 5.º dos presentes estatutos.

Art. 9.º A admissão dos sócios será feita, sob proposta de dois outros sócios à direcção, a qual resolverá sobre a aceitação e importância das cotas a pagar, havendo recurso desta decisão para a assembleia geral.

Art. 10.º Os sócios poderão fazer qualquer proposta à direcção sobre os negócios do sindicato, dentro dos limites da lei e dos estatutos, resolvendo aquela sobre o assunto, ou apresentando a proposta à assembleia geral devidamente informada pelo síndico da freguesia onde reside o sócio proponente, se essa residência não fôr a da sede da sociedade.

§ único. Se fôr urgente resolver sob a proposta, será convocada a assembleia geral extraordinária, caso dez sócios assim o requeram, ou a direcção o entenda.

Art. 11.º Qualquer sócio poderá demitir-se da sociedade enviando a sua demissão, por escrito, ao presidente da direcção; fica, porém, obrigado ao pagamento da cota do ano que estiver correndo, e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 12.º Serão riscados de sócios do sindicato:

1.º Os que faltarem aos seus compromissos para com o mesmo sindicato;

2.º Os que tenham sido condenados por crime de roubo, dolo, má fé, ou outro qualquer a que corresponda pena infamante;

3.º Os que transferirem para terceiros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

4.º Os que não respeitarem qualquer decisão arbitral por eles solicitada ao sindicato.

§ único. Da decisão da direcção o sócio terá sempre recurso para a assembleia geral, dentro do prazo dum mês.

Administração do sindicato

Artigo 13.º Os corpos gerentes do sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 14.º A direcção compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão por três anos, e poderão ser reeleitos.

§ 1.º Dentre os seus membros a direcção escolherá, presidente, 1.º e 2.º secretários e tesoureiro; e designará os que devam substituir nos seus impedimentos, qualquer destas entidades.

Art. 15.º São atribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com fornecedores;

2.º A aquisição de artigos para o sindicato ou para os sócios;

3.º Cuidar do estrito cumprimento das cláusulas dos contractos com os fornecedores, podendo entrar em demanda judicial sem consultar a assembleia geral;

4.º Resolver sobre obrigações temporárias com sociedades análogas para qualquer dos fins do sindicato;

5.º Criar a guarda rural nos termos do n.º 8 e seus §§ do artigo 4.º;

6.º Promover a constituição da caixa de crédito rural, em harmonia com a respectiva lei;

7.º Admitir e riscar sócios, em harmonia com os estatutos, com recurso para a assembleia geral;

8.º Nomear e demitir os empregados estipendiados;

9.º Confeccionar o relatório anual da gerência;

10.º Pedir a convocação da assembleia geral, quando o julgue conveniente;

11.º Fazer os regulamentos internos do sindicato, ou modificar os já feitos;

12.º Executar as ordens da assembleia geral.

Art. 16.º Os contractos que a direcção haja de fazer com quaisquer fornecedores, são das seguintes espécies:

1.º Contractos em que o sindicato seja directamente responsável para com o fornecedor;

2.º Contractos em que o sócio seja directamente responsável para com o fornecedor, no respeitante a pagamentos;

3.º Contractos doutra natureza, que a direcção julgue úteis ao sindicato;

§ único. Em todos os contractos a fiscalização da direcção exercer-se há conforme o artigo 26.º

Art. 17.º A direcção poderá delegar no seu presidente, ou em qualquer dos seus membros, a execução de parte das suas atribuições.

Art. 18.º A direcção reúne, ordinariamente, uma vez em cada mês, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário.

Art. 19.º Pertence ao presidente da direcção do sindicato: convocar as sessões da direcção e presidi-las, tendo voto de desempate; assignar ordens de pagamento e guias de cobrança, e elaborar o relatório da gerência anual.

Art. 20.º Incumbe ao secretário: redigir as actas; fazer toda a correspondência e escrituração; organizar os balancetes mensais e o balanço anual do sindicato.

Art. 21.º Ao tesoureiro pertence: guardar a caixa; cobrar todas as receitas e quantias a haver pelo sindicato; effectuar todos os pagamentos; prestar ao secretário os elementos necessários para os balancetes mensais da caixa e do balanço anual da mesma caixa.

Art. 22.º Em cada freguesia onde haja, pelo menos, três sócios, um escolhido dentre eles, exercerá as funções de síndico.

§ 1.º A direcção incumbem escolher e nomear o síndico de cada freguesia, cujo mandato será de três anos.

§ 2.º A cidade de Santarém fica excluída desta disposição, sendo representada pela direcção.

Art. 23.º São atribuições dos síndicos:

1.º Informar a direcção sobre a admissão e condições dos sócios da respectiva freguesia sempre que a direcção o julgar necessário;

2.º Esclarecer a direcção sobre os negócios do sindicato relativos à respectiva freguesia;

3.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e distribuição dos fornecimentos destinados à freguesia, cobrança de cotas, etc.

4.º Reunirem-se todos, cada ano, em sessão plenária com a direcção, no mês de Outubro, com o fim de estudar os assuntos relativos à gerência do sindicato, apresentando propostas e alvites relativos aos negócios das suas respectivas freguesias;

5.º Zelar pela execução das diferentes disposições inseridas nos estatutos;

6.º Fazer propaganda dos benefícios que dimanam do sindicato e angariar sócios.

Art. 24.º Os síndicos poderão, sempre que queiram, examinar os livros da escrituração e todos os documentos do sindicato.

Art. 25.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos pela assembleia geral, que servirão por três anos e poderão ser reeleitos.

§ 1.º O conselho nomeará, dentre os seus membros, o presidente e o secretário.

§ 2.º Para suprir a falta de qualquer membro efectivo, haverá dois membros substitutos eleitos pela assembleia geral.

Art. 26.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar os livros da escrituração do sindicato e verificar se as actas da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrárias aos interesses do sindicato;

2.º Requerer convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do sindicato.

Art. 27.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório e gratuito.

Assembleia geral

Art. 28.º A assembleia geral é constituída por todos os membros do sindicato, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do sindicato;

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos;

4.º Resolver sobre qualquer modificação nos estatutos, que seja proposta;

5.º Resolver sobre a dissolução do sindicato;

6.º Resolver em recurso sobre a admissão ou demissão dos sócios;

7.º Elevar as cotas aos sócios, sob proposta da direcção, quando doutro modo se não possa prover à conservação e regular desenvolvimento do sindicato;

8.º Resolver sobre qualquer outro assunto que seja proposto pela direcção, conselho fiscal ou qualquer sócio.

Art. 29.º A assembleia geral, reúne ordinariamente, uma vez em cada ano, no segundo domingo de Novembro e extraordinariamente, sempre que para isso for convocada pelo seu presidente.

Art. 30.º No convite para a reunião da assembleia geral, indicar-se há sempre qual o fim da reunião.

Art. 31.º É proibido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 32.º No caso de dissolução do sindicato, o seu fundo social, liquido, será entregue ao Hospital de Jesus Cristo, da cidade de Santarém.

Art. 33.º Para se constituir a assembleia geral, é preciso que esteja presente, ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º Não será admitido a votar o sócio que esteja em dívida da sua prestação.

§ 2.º O sócio ausente só poderá ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 3.º As representações serão dadas por meio de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

§ 4.º Não podendo efectuar-se a assembleia geral por falta de número de sócios, será convocada nova reunião, que funcionará com qualquer número deles.

§ 5.º A nova reunião só poderá ter lugar entre oito a quinze dias, depois do marcado para a primeira.

Art. 34.º As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria dos votos presentes, ou representados, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, ou dissolução do sindicato, para o que será então, necessário dois terços dos votos da assembleia.

Art. 35.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assembleia por três anos e que poderão ser reeleitos.

Assinaram a escritura da outorga dos presentes estatutos: Dr. José de Amorim Vaz de Carvalho, Pedro António Monteiro, José Severiano de Carvalho, Jaime Augusto de Aguiar, José da Mota Henriques de Carvalho, Adrião da Costa Malfeito, Joaquim Martins da Cunha e Mata, e Sabino Sampaio Caldas.

Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912.—*José Estevão de Vasconcelos.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Nos termos do artigo 19.º, do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos Telégrafos, Correios e Fiscalização das Indústrias Eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1902, se faz público que o júri do concurso para provimento de lugares de primeiros oficiais do serviço telegráfico, anunciado no *Diário do Governo* n.º 186, de 11 de Agosto de 1911, tendo examinado todos os requerimentos recebidos, resolveu admitir às provas práticas do referido concurso os seguintes candidatos:

Afonso Alvaro Freire.

António Maria Ferreira de Campos.

Carlos Augusto de Ceia.

Francisco Anselmo Dinis Carrilho.

João Joaquim Sátiro de Castro.

Porfirio António de Gamboa.

Outrossim se faz público que o júri resolveu não admitir ao mesmo concurso o candidato José Francisco de Paula Ataíde, por não se encontrar nas condições do § único do artigo 226.º, do decreto orgânico, de 24 de Maio de 1911.

As provas práticas terão lugar no dia 15 de Março do corrente ano, pelas onze horas, na Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Seguir-se hão, em todos os actos deste concurso, as disposições do citado regulamento.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, Prossidente do Júri, *António Maria da Silva.*

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 27 de Janeiro último:

José Francisco Cirilo de Oliveira, Joaquim Valente Soares, Alvaro Tiago de Gouveia, Manuel Garcia do Souto Júnior, Alexandre Alves, Henrique Gomes, António Maria Cardoso, José dos Reis Figueiredo, Alfredo Spínola Bettencourt Pimenta e António de Carvalho Júnior, vigias do mar — providos, por antiguidade e nos termos do artigo 233.º do decreto orgânico com força de lei de 24 de Maio de 1911, nos lugares de segundos semafóricos, vagos pelo provimento, nos de primeiros semafóricos, de Augusto Barbosa, Francisco Augusto Ximenes Júnior, Adelino Félix Machado, Manuel Gonçalves Pereira, António Emilio Ilha de Carvalho, Joaquim Pedro da Costa, António dos Anjos, José Cornélio, Manuel José Viana e Henrique Gonçalves Lial. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Fevereiro de 1912).

Por despacho ministerial de 10 do corrente:

Laura Cândida da Silva Monteiro, encarregada da estação telégrafo-postal de S. Fiel — concedida licença de trinta dias, nos termos legais e como prorrogação da anterior, devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento, nos termos da alínea a) do n.º 2.º, § único do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911.

Por despacho de 12:

Determinando que o vencimento anual do segundo aspirante, António dos Santos Peixe, seja elevado a réis 480\$000, a contar de 15 de Janeiro último, nos termos do decreto orgânico acima citado, por ter completado nessa data cinco anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 8 do corrente:

Manuel Gil Júnior — demitido do lugar de distribuidor de 1.ª classe de Setúbal, por se achar incurso nas disposições do artigo 341.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Em 10:

Pedro de Oliveira — nomeado distribuidor supranumerário do concelho de Cantanhede.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 12 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848; e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Ana da Conceição, por si e por uma filha menor, e seus filhos maiores Luís da Conceição e Deodoro da Conceição requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai Manuel da Conceição, que ora guarda das obras do Sanatório de Outão e faleceu em 11 de Dezembro último. (Processo n.º 2:139).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Fevereiro de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres.*

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria Isabel Andrade, requerido o pagamento do que ficou em dívida a Manuel António Coelho de Barros que era desenhador de 2.ª classe, na inactividade, da Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto, e faleceu em 29 de Setembro do ano próximo passado. (Processo n.º 2:136).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Fevereiro de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Em cada uma das vilas de Margão e Mapuçá é criado um liceu municipal, onde se leccionarão as três primeiras classes que constituem a primeira secção do curso geral dos liceus.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, haverá quatro professores em cada liceu, distribuídos pela seguinte forma:

1.º Grupo — português e francês;

2.º Grupo — inglês, geografia e história;

3.º Grupo — sciências físicas e naturais;

4.º Grupo — matemática e desenho.

Art. 3.º O ordenado anual dos professores dos liceus municipais será de 240\$000 réis de categoria e 60\$000 réis de exercício, sendo-lhes extensivas todas as regalias de que gozam os professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 4.º A nomeação de professores para os liceus municipais será feita pelo governo geral, mediante concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos os indivíduos que possuam as habilitações exigidas para professores do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 5.º Os professores dos liceus municipais, depois de dois anos de bom e efectivo serviço, serão confirmados pelo governo central.

Art. 6.º Nas vagas que se derem no Liceu Nacional de Nova Goa serão colocados, de preferência, os professores dos liceus municipais, quando tenham cinco anos de bom e efectivo serviço nas cadeiras a prover.

Art. 7.º Serão distribuídos pelos professores dos liceus municipais todas as horas de lição semanal, sem direito a qualquer outra remuneração além dos seus vencimentos.

Art. 8.º Os directores e os secretários dos liceus municipais serão eleitos pelo respectivo corpo docente.

Art. 9.º Os exames finais da 1.ª secção e bem assim os de admissão à 1.ª e 2.ª classe, feitos nos liceus municipais, são, para todos os efeitos, equiparados aos do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 10.º É applicável aos liceus municipais toda a legislação vigente ou que venha a ser promulgada, para o Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 11.º As municipalidades de Salsete e Bardez fornecerão casa e o competente mobiliário para os liceus municipais de Margão e de Mapuçá.

Art. 12.º O governador geral do Estado da Índia, ouvidos o conselho inspector de instrução pública e o conselho do Liceu Nacional de Nova Goa, elaborará com urgência o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 13.º Os liceus municipais começarão a funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *José Miguel Lamar-tine Prazeres da Costa.*

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 16 de Fevereiro de 1912

Revistas crimes

N.º 18:826 — Relator o Ex.º Juiz Melo — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, António Rodrigues; recorridos, António Joaquim Ferreira Soeiro e o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Ferreira da Cunha.

N.º 18:856 — Relator o Ex.º Juiz Melo — Autos crimes vindos da Relação de Loanda. Recorrente, o Ministério Público; recorrido, Félix Manuel. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Ferreira da Cunha.

N.º 18:835 — Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrente, o Ministério Público; recorridos, Jaime Duarte Silva e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Ferreira da Cunha, Silva Matos.

N.º 18:859 — Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos — Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrentes, Luís Correia de Figueiredo Seabra e outros; recorrido, Padre Joaquim de Almeida Branco. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Ferreira da Cunha, Silva Matos.